

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a possibilidade de os Municípios realocarem recursos federais recebidos para o combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) em outras ações de governo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem o objetivo de autorizar, em caráter excepcional, os Municípios a transferirem recursos federais recebidos para o combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), por meio do respectivo Fundo Municipal de Saúde, para aplicação em outras ações de governo, desde que observadas as condições nela estabelecidas.

Art. 2º Fica autorizada, na forma do regulamento, e em caráter excepcional, aos Municípios com população até quinhentos mil habitantes a transferência de recursos recebidos do Ministério da Saúde, por meio dos respectivos Fundos Municipais de Saúde, para aplicação em outras ações de governo e de claro interesse da população local.

§ 1º A transferência a que se refere o *caput* será equivalente ao montante comprovadamente gasto pelos Municípios com recursos próprios, a título de antecipação, no período anterior ao da liberação efetiva dos recursos pela União aos respectivos Fundos Municipais de Saúde para o combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 2º A transferência prevista neste artigo aplica-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



* C D 2 0 7 2 8 8 3 3 9 8 0 0 *

Art. 3º O disposto no art. 2º aplica-se, inclusive, aos recursos transferidos aos Municípios na forma prevista na alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde para livre aplicação pelos Municípios, na forma estabelecida no art. 2º, é condicionada aos indicadores de saúde dos Municípios em relação à incidência do coronavírus nos respectivos territórios, em conformidade com o que for estabelecido em regulamento pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º A destinação dos recursos transpostos dos Fundos Municipais de Saúde para aplicação em caráter excepcional pelos Municípios em outras ações de governo, nos termos desta Lei Complementar, fica condicionada à anuência prévia do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º A destinação dos recursos em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar:

I – deverá constar nas respectivas leis orçamentárias, com indicação das ações que serão contempladas com os recursos que foram transpostos nos termos desta Lei Complementar; e

II – será objeto de relatórios financeiros circunstanciados, com a clara identificação das áreas beneficiadas com os recursos e de seu impacto para a população local.

Art. 7º O Município que atender ao disposto nesta Lei Complementar estará protegido legalmente de futuras sanções por parte das instâncias controladoras, nas esferas federal e estadual, por aplicar recursos que foram transferidos para o combate à pandemia da COVID-19 em outras ações de governo por não mais serem necessários para a finalidade original.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Não se discute a prioridade que tem que ser dada pelo Poder Público ao combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), bem como não se discute a necessidade da união de esforços por parte do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios em torno do problema que tanto nos aflige.

Por esta razão, todos nós neste Parlamento, praticamente por unanimidade, aprovamos todas as medidas legislativas direcionadas para o combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), uma situação de excepcionalidade, que exige pronta resposta do governo federal, como dos governos estaduais e municipais.

Nada obstante, o combate à referida pandemia tem de considerar a situação diferenciada de sua evolução em todo o território nacional. Do ponto de vista geográfico, vemos que a situação ainda é grave em muitos lugares, como em Manaus, Fortaleza e nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, mas em outros lugares, sobretudo em grande parte dos Municípios do interior brasileiro, os números da pandemia estão a indicar que é chegado o momento de se pensar em dar atenção também a outras prioridades de governo, como nas áreas de educação, de infraestrutura e tantas outras que, por justa razão, ficaram em plano secundário nos últimos meses.

Neste contexto, é importante, no entanto, assinalar que em decorrência de grande atraso no cronograma de repasses dos recursos federais pelo Ministério da Saúde, muitos Municípios espalhados pelo País se anteciparam em relação ao combate local ao coronavírus para promover ações nesta direção, desembolsando recursos próprios ou de suas cotas do FPM para a compra de máscaras, álcool em gel, equipamentos de proteção individual (EPI), como máscara cirúrgica, capote, luvas de trabalho pesado, proteção ocular nos casos de risco de respingo de materiais orgânicos ou químicos, botas ou sapatos de trabalho fechados, material de divulgação de medidas preventivas, entre outras.



Diante do exposto, estamos apresentando este projeto de lei complementar para que os Municípios sejam ressarcidos por meio dos recursos federais de combate ao COVID-19 que lhes são transferidos à conta do Fundo Municipal de Saúde, podendo agora aplicar tais recursos em outras ações de governo de acordo com as necessidades da população, sem prejuízo das ações de combate à pandemia e desde que esteja assegurado pelas autoridades sanitárias que não há mais riscos em relação à pandemia. Este é um pleito de pequenos e médios municípios.

Com a aprovação do presente projeto de lei complementar, o Município que atender aos pressupostos nele estabelecidos estará protegido legalmente de futuras sanções por parte das instâncias controladoras, nas esferas federal e estadual, por aplicar recursos que foram transferidos para o combate à pandemia da COVID-19 em outras ações de governo por não mais serem necessários para a finalidade original.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio de todos para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JÚNIOR MANO

2020-5533



* C D 2 0 7 2 8 8 3 3 9 8 0 0 *